

§ 1º Após a escolha das aulas, o candidato deverá assinar o termo de lotação, ficando vedada qualquer troca posterior.

§ 2º A estrutura de lotação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação não poderá ser fragmentada.

Art. 5º. O professor convocado que não estiver presente no momento de sua chamada será deslocado para o **final da fila**, devendo aguardar nova oportunidade, se houver disponibilidade de vagas.

Art. 6º. O candidato convocado que não comparecer nos dias estabelecidos para a atribuição/distribuição de aulas não terá nova convocação, sendo considerado desistente.

Art. 7º. O candidato que comparecer à convocação, mas não aceitar nenhuma das vagas ofertadas, deverá formalizar a decisão mediante assinatura de **termo de desistência**, sendo reposicionado para o final da fila de classificação, a fim de aguardar nova oportunidade de convocação, se houver disponibilidade de vagas.

Art. 8º. No dia da atribuição/distribuição de aulas, o candidato deverá apresentar:

I – documento pessoal original com foto;

II – certificado de graduação exigido para a vaga;

III – para professores de Educação Física, a Carteira de Identidade Profissional expedida pelo CREF, devidamente atualizada.

Art. 9º. Após a convocação de todos os candidatos, com lotação máxima de até 22 (vinte e duas) horas/aula, ainda havendo vagas disponíveis, a oferta retornará ao início da chamada, obedecida a ordem de classificação do Processo Seletivo, sendo as aulas acrescidas ao vínculo contratual já existente, até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas/aula.

Parágrafo único. Considera-se vínculo aquele formalizado na convocação do candidato no âmbito deste Processo Seletivo. Após sua constituição, é vedada a **desistência parcial** da carga horária atribuída.

Art. 10. Não poderão ser selecionados para contratação temporária os candidatos que:

I – estiverem afastados por licença médica, licença maternidade, licença para acompanhar cônjuge, licença para tratar de interesse particular ou cedidos a outro órgão;

II – ocuparem cargo ou emprego que implique acumulação ilícita;

III – estiverem aposentados por invalidez ou de forma compulsória;

IV – tiverem sofrido penalidade na forma da lei;

V – possuírem condenação administrativa ou criminal com trânsito em julgado;

VI – estiverem respondendo a processo criminal ou com direitos políticos suspensos;

VII – estiverem contratados por termo aditivo na Rede Municipal de Ensino;

VIII – possuírem acúmulo de cargo no serviço público.

Art. 11. Após a atribuição/distribuição das aulas, os professores deverão entregar **toda a documentação** necessária à contratação temporária para o ano de 2026, compreendido entre o início do ano letivo e o término do ano escolar, conforme calendário vigente, **na Unidade Escolar de lotação**.

Parágrafo único. Será considerado **desistente** o candidato que **não entregar todos os** documentos necessários para a contratação de caráter temporário para o ano letivo de 2026, **impreterivelmente** até dia 10 de fevereiro de 2026.

Art. 12. O candidato que não se apresentar conforme as disposições desta Instrução Normativa perderá o direito à vaga, a qual será destinada ao próximo candidato classificado.

Art. 13. As convocações via edital não asseguram direito à lotação, estando condicionada à disponibilidade de vagas e ao cumprimento integral das normas estabelecidas.

Art. 14. Fica reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos aprovados na condição de cotistas, conforme disposto na Lei Municipal nº 1711, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vili Marcos Tognon

Secretário Municipal de Educação

Decreto Municipal 003/2025

Matéria enviada por Isabeli Borges Lerino

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.320, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O REPARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, NOS TERMOS DOS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Sidrolândia MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136,

de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros SIMPLES de 0,5% (meio) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% ao mês capitalizado mensalmente, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% ao mês capitalizado mensalmente e multa de 2,0 % (dois), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária. Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 30 de junho de 2027.

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - Em caso de infração de qualquer uma das cláusulas existentes no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a serem assinados pelas partes.

Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2319, de 24 de Dezembro de 2025.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 30 de Janeiro de 2026

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo